



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002177-56.2013.815.0981 - 1ª Vara de Queimadas

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.
ADVOGADO : Sérgio Schulze (OAB/PB 19.473-A).
APELADO : Maria Sidineide Vitoriano.
ADVOGADO : Pedro Gonçalves Dias Neto (OAB/PB 6.829).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — POSSIBILIDADE — PREVISÃO CONTRATUAL — LEGALIDADE — REFORMA — MULTA MORATÓRIA — LIMITAÇÃO EM 2% — ART. 52, § 1º, DO CDC — MANUTENÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- "Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual."

*- "Art. 52 do CDC. (...)
§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento em face da sentença de fls. 191/193, proferida nos autos da *Ação Revisional de Contrato* ajuizada por Maria Sidineide Vitoriano em desfavor do recorrente.

Na sentença, o magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para declarar a nulidade da cláusula que imputou a capitalização de juros não expressamente pactuada, bem como reduzir os encargos de mora a 2% ao mês. Condenou o demandado na devolução dos valores ilegalmente cobrados, devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem com ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformado, o demandado discorre acerca da legalidade da capitalização de juros e dos encargos moratórios, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial..

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 226/228, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Voto.

Observa-se dos autos que a promovente ingressou com petitório alegando ter firmado contrato de financiamento com a instituição bancária para aquisição de veículo automotor, aduzindo cláusulas e cobranças abusivas. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o promovido ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula que imputou a capitalização de juros não expressamente pactuada, bem como reduzir os encargos de mora a 2% ao mês. Condenou o demandado na devolução dos valores ilegalmente cobrados, devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem com ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação.

Irresignado, o demandado apresentou recurso apelatório pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a legalidade da capitalização de juros e dos encargos moratórios, julgando improcedente a demanda.

Pois bem. A sentença merece reforma.

No tocante à capitalização dos juros é importante registrar que a sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte.

2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ).

3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

4. É assente neste colegiada o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

7. "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro." (Súmula nº 322/ S7j).

8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.

9. Agravo regimental não provido.

Analisando detidamente o caderno processual, às fls. 159/161 foi juntado o instrumento contratual contendo o demonstrativo das movimentações, taxas de juros praticadas no referido documento e as respectivas cláusulas contratuais. Denota-se que restou expressamente pactuado na cláusula 12.2.1 os juros capitalizados, daí porque deve ser acolhido o pedido referente à legalidade da capitalização mensal de juros.

Além do mais, merece destacar que a divergência existente entre a taxa de juros mensal (2,38%) e a taxa de juros anual (32,61%), também evidencia a previsão da capitalização no instrumento firmado entre as partes, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL**. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

Sendo assim, não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, devendo a sentença ser reformada neste ponto.

Quanto aos encargos moratórios, o julgador entendeu que a instituição bancária excedeu na cobrança, reduzindo-os ao patamar de 2% (dois por cento), conforme preceitua o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a sentença não merecendo qualquer modificação sobre este tema.

Art. 52 do CDC. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Desta maneira, em caso de atraso no pagamento, é admitida a cobrança de multa moratória, no entanto, deverá o encargo se limitar ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Assim segue a jurisprudência deste Tribunal:

*APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359, I, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. **MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA ADMITIDA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA LIMITADA AO PERCENTUAL DE 1º A» AO MÊS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO PROMOVIDO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Convém anotar, ante a importância***

para o deslinde da celeuma, que a casa bancária, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado, ficou-se inerte, dando ensejo, portanto, a aplicação da penalidade disposta no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00433458720108152001, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 27-05-2014)

Feitas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso apelatório** para reformar a sentença, apenas para afastar a condenação referente à capitalização de juros, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o **Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**. Participaram ainda do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator).

Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002177-56.2013.815.0981 - 1ª Vara de Queimadas

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento em face da sentença de fls. 191/193, proferida nos autos da *Ação Revisional de Contrato* ajuizada por Maria Sidineide Vitoriano em desfavor do recorrente.

Na sentença, o magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para declarar a nulidade da cláusula que imputou a capitalização de juros não expressamente pactuada, bem como reduzir os encargos de mora a 2% ao mês. Condenou o demandado na devolução dos valores ilegalmente cobrados, devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem com ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformado, o demandado discorre acerca da legalidade da capitalização de juros e dos encargos moratórios, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial..

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 226/228, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator